



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081810-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANA LUCIA GUARIZA ALBERTO, é agravado CENTRO EDUCACIONAL FATECIE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47058

AGRV. Nº: 2081810-89.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGTE.: ANA LUCIA GUARIZA ALBERTO

AGDO.: CENTRO EDUCACIONAL FATECIE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de emissão de diploma após conclusão de curso de pós-graduação – Decisão agravada declinou da competência, determinando remessa dos autos para Justiça Federal – Alegação de manutenção dos autos na Justiça Comum – Descabimento – Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, com pedido de expedição de diploma – Tese firmada no julgamento do RE 1.304.964/SP do STF (Tema 1.154) – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 4/5, em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face do agravado, que declinou da competência, apontando incompetência absoluta da Justiça Comum, determinando remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Agrava a requerente alegando não ser caso de remessa dos autos à Justiça Federal. “*O julgamento do Tema 1.154 do STF se refere às situações em que o diploma de conclusão de curso superior é cancelado pelo MEC por irregularidades, tratando da regularidade do curso e do registro do diploma*” (fls. 2). A ação questiona a demora na expedição do documento, não se discutindo irregularidade do curso a justificar o reconhecimento de incompetência da Justiça Comum. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face do agravado, que declinou da competência, apontando incompetência absoluta da Justiça Comum, determinando remessa dos autos para

uma das Varas da Justiça Federal.

A autora agravante ajuizou ação de obrigação de fazer em face do agravado, visando emissão do diploma do curso de pós-graduação, concluído em agosto de 2024.

A decisão agravada declinou da competência, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e danos ajuizada por Ana Lucia Guariza Alberto contra Unifatecie - Centro Universitário pleiteando a expedição de diploma de nível superior e indenização por dano moral decorrente da demora na entrega do referido documento.

É caso de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a presente demanda.

Com efeito, em recente julgamento o STF, em regime de repercussão geral, estabeleceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações condenatórias na expedição de diploma universitário e indenizatórias pela demora em sua expedição, ajuizadas em relação a instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, decidindo que:

(...) Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização (RE n. 1.304.964-SP, Pleno, j. 04-06-2021, rel. Luiz Fux, Tema n. 1.154).

A parte autora ajuizou esta ação perante a Justiça Estadual postulando a expedição do diploma de curso superior e indenização por danos morais em razão da demora na entrega do documento.

A ação deve, portanto, ser conhecida e julgada pela Justiça Federal, observado o decidido pelo e. STF e o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

No ponto:

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Decisão agravada que reconheceu a incompetência material absoluta e, com fundamento no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária Federal em Bauru. Inconformismo da parte autora que não prospera. Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1154, é de competência da Justiça Federal discussões a respeito da expedição de diplomas por instituição de ensino superior, o que se aplica ao presente caso. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022944-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca, com as nossas homenagens.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

A autora agravante afirmou concluiu curso de pós-graduação em agosto de 2024, cumprindo integralmente a grade curricular. Preenchidos os requisitos acadêmicos e administrativos, não recebeu o diploma, prejudicando o exercício de sua profissão. Requereu a expedição e entrega do diploma.

Pela análise da petição inicial e do pedido, verifica-se que a demanda diz respeito à demora da instituição de ensino de proceder a expedição e entrega do diploma.

A questão que se coloca é a falha na prestação de serviços, por parte do réu, que não forneceu o diploma à aluna que supostamente concluiu o curso de pós-graduação.

No caso, consoante pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 1.304.964/SP, afetado ao regime de repercussão geral (Tema n.º 1154), ficou estabelecido que “*competê à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização*”.

Assim, por se tratar de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal), que pode e deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, correto o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para conhecer e apreciar matérias relacionadas à emissão de diploma de conclusão de curso superior, vez que a questão envolve interesse da União.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para anotação de conclusão de disciplinas, entrega do certificado de conclusão de curso e diploma, além da suspensão de mensalidades cobradas indevidamente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a competência da Justiça Estadual para julgar controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em

instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 1.304.964/SP, estabeleceu que compete à Justiça Federal processar e julgar feitos relativos à expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino. 4. A requerida, ISCP – Sociedade Educacional Ltda, integra o Sistema Federal de Ensino, conforme art. 16, II, da Lei 9.394/96, o que atrai a competência da Justiça Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com prejuízo da análise do recurso. Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos relativos à expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, inciso I; Lei 9.394/96, art. 16, II; CPC, art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: STF, RE n.º 1.304.964/SP, Tema 1154; TJSP, Agravo de Instrumento 2279807-17.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2185868-80.2024.8.26.0000, Rel. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2024; TJSP, Apelação Cível 0003327-62.2020.8.26.0127; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1000642-20.2023.8.26.0011, Rel. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 2223116-17.2023.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2023. (Agravo de Instrumento 2362571-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO E FAZER - SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EMISSÃO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA – JUSTIÇA FEDERAL – Pretensão de reforma da r.decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal – Descabimento – Justiça Estadual que é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, com pedido de expedição de diploma formulado em face de instituição privada que integra o Sistema Federal de Ensino – RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2060548-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023);

ENSINO SUPERIOR Ação de obrigação de fazer para a entrega de diploma do curso de pedagogia – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência inaudita altera parte - Recurso da aluna - Competência da Justiça Federal para julgamento de controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior - Tese firmada no julgamento do RE 1.304.964/SP - Tema 1.154 - Recurso não conhecido, com determinação de retorno à origem para a redistribuição à Justiça Federal. (Agravo de Instrumento 2061333-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento:

18/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais, objetivando a expedição de diploma e certificado de conclusão do curso de Direito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar matéria. III. Razões de Decidir 3. Incompetência da justiça comum. Precedente. Decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.304.964/SP (Tema 1154) - Competência da Justiça Federal- IV. Dispositivo 4. Recurso não conhecido, sentença anulada com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. (Apelação Cível 1026272-71.2024.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator